



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0001909-13.2011.815.0321

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : Banco do Nordeste do Brasil S/A

**ADVOGADO** : Fernanda Halime F. Gonçalves e David Sombra Peixoto

**EMBARGADA** : Graciely Batista da Silva Araújo e outros

**ADVOGADO** : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Recurso contra acórdão em apelação cível – Defesa de existência de omissão no julgado – Inocorrência – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o desprovimento da apelação cível, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada omissão, pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, não havendo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

**BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A** interpôs embargos de declaração (fls. 159/163), em face de **GRACIELY BATISTA DA SILVA ARAÚJO e OUTROS**, irresignado com os termos do acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível (fls. 146/157), que, em julgamento de apelação cível interposta pela instuição bancária, manteve a sentença de primeiro grau, a qual, nos autos da ação de embargos à execução, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial pelos embargados, para: **a)** declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência; **b)** a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios, fixados em patamar superior a 12% (doze por cento), e previstos para o período de normalidade da contratação, por fim; **c)** afastar a mora, em face da constatação de abusividade de encargo pactuado para a normalidade da contratação (juros remuneratórios).

Nas razões dos presentes embargos declaratórios, aduz o banco embargante, em apertada síntese, que na planilha de cálculos apresentada na execução, não houve a inclusão de valores a título de comissão de permanência, não havendo assim, excesso de execução. Alega, ainda, ter havido omissão quanto aos juros aplicados nos valores oriundos do FNE, que teve taxa de juros incidente de 8,25% (oito vírgula vinte e cinco por cento), não havendo que se limitar em 12% (doze por cento). Com isso, defende inexistir abusividade a justificar a descaracterização da mora, para afastar a incidência dos encargos de inadimplência. Por fim, requer o efeito modificativo aos declaratórios para que não seja elidida a mora, mas tão somente que seja realizado o ajuste dos créditos e débitos.

Contrarrazões às fls. 167/170, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o que basta a relatar.

## **VOTO**

Aprioristicamente, cabe destacar que de acordo com o disposto no art. 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que

resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

Ressalte-se, ainda, que no Superior Tribunal de Justiça é pacífico que “*o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão*”.<sup>2</sup> Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.*

*(...)*

*Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.*

*(...)*

***Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.***

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

<sup>2</sup> STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

No mesmo sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.*

*1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.*

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

*"O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).*

"*In casu*", a parte recorrida opôs embargos à execução fundados em excesso de execução. Na sentença primeva, o magistrado declarou a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, bem como da cobrança dos juros remuneratórios, fixados em patamar superior a 12% (doze por cento), por fim, afastou a mora, em face da constatação de abusividade de encargo pactuado para a normalidade da contratação (juros remuneratórios).

O embargante alega nos presentes embargos de declaração que na planilha de cálculos apresentada na execução, não houve a inclusão de valores a título de comissão de permanência, não havendo assim, excesso de execução.

Ora, nas razões da apelação cível, o banco defendeu a validade da contratação da comissão de permanência, alegando ao fim que os "*cálculos apresentados pelo Banco Apelante foram elaborados em perfeita sintonia com aquilo que fora pactuado no instrumento de crédito e este formalizado em total harmonia com a legislação que regula a espécie...*".

Vê-se, pois, que o banco ora afirma que na planilha de cálculos apresentada na execução não houve a inclusão de valores a título de comissão de permanência e, noutro momento, mais ao final, afirma que os cálculos apresentados foram elaborados com base naquilo que fora pactuado no instrumento de crédito, defendendo estar a cobrança da comissão de permanência com harmonia com a legislação de regência. De modo que, se a parte autora pediu na exordial para que fosse declarada a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, extirpando-a da execução, e se de fato tal cobrança é ilegal, não pode o julgador deixar de assim declarar. Porquanto, não há vícios no acórdão embargado a serem sanados, eis que a matéria fora analisada nos termos discutidos na lide.

Ademais, quanto à cobrança dos juros remuneratórios, o embargante alegou nas razões do apelo não existir “*norma, legal ou constitucional, no ordenamento jurídico brasileiro, que limite os juros praticados pelas instituições financeiras*”. O acórdão embargado foi nítido ao analisar a questão, aduzindo que onde há aplicação de juros de 1,85%a.m (um vírgula oitenta e cinco por cento ao mês), pactuada para o período de normalidade, deve haver a limitação determinada na sentença “*a quo*”, pois excede a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), restando evidente não haver a alegada omissão no “*decisum*” objurgado.

Por fim, quanto a alegação de inexistência de abusividade que justifique a descaracterização da mora, o banco pretende a rediscussão da matéria, o que não é permitido por meio de embargos de declaração.

Destarte, a decisão objurgada teceu suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o desprovimento da apelação cível, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada omissão, pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa. Entretanto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão recorrida ou para correção de seus fundamentos.

Para que não parem quaisquer dúvidas, passa-se a transcrever a ementa da decisão hostilizada, a qual certamente evidenciará que a prestação jurisdicional fora ao todo esgotada, sem deixar lacunas. Observe-se, inclusive, que os fundamentos do acórdão restam claros na ementa:

*CIVIL – Apelação – Embargos à execução – Excesso de execução – Procedência parcial na origem – Irresignação do exequente – Nota de crédito industrial – Comissão de permanência – Inadmissibilidade – Entendimento do Tribunal Superior – Juros remuneratórios –*

**Regramento próprio das notas de crédito rural, comercial e industrial – Fixação em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano – Limitação devida – Jurisprudência do STJ – Abusividade reconhecida – Redução – Exigência de encargo ilegal/abusivo previsto para o período de normalidade do contrato (juros remuneratórios) – Afastamento da mora – Cabimento** – Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – Honorários advocatícios – Estipulação que respeitou a razoabilidade e proporcionalidade – Recurso desprovido.

– “Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-Lei nº 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual.” (STJ; AgRg-Ag 976.783; Proc. 2007/0261947-4; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 27/10/2009; DJE 17/11/2009).

– “As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (lei da usura)” (STJ - AgRg no RESP 1159158/MT, Rel. Ministro sidnei beneti, terceira turma, julgado em 14.6.2011, dje 22.6.2011).

– “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora” (STJ - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

– Fixados os honorários advocatícios em valor que respeita a equidade, razoabilidade e proporcionalidade, não há justificativa para a sua minoração. (grifei).

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*